

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2008

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.214, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a extinção da Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA, de personalidade jurídica de direito público, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA, Fundação de direito público, instituída pela Lei nº 4.722, de 20 de junho de 1977, entidade pertencente à Administração Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º Os bens imóveis, móveis, as instalações e os equipamentos e materiais permanentes constantes do patrimônio imobiliário e mobiliário da Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA, após inventário a ser realizado pela Secretaria de Estado de Administração, serão transferidos pelo Governo do Estado do Pará e incorporados ao patrimônio de sua sucessora legal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, para a sua sucessora legal, as dotações orçamentárias consignadas em nome da Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA, assegurando-se aos seus ocupantes os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 4º Os atuais cargos de provimento efetivo da Fundação de Telecomunicações do Pará, passarão a integrar o quadro em extinção da sua sucessora legal, assegurando-se aos seus ocupantes os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 5º A sucessora legal da Fundação de Telecomunicações do Pará absorverá seus direitos, deveres e obrigações, inclusive quanto aos Contratos Celetistas.

Art. 6º A fim de garantir a continuidade dos serviços prestados pela Fundação de Telecomunicações do Pará ficam mantidas as atividades técnica, administrativa e de suporte, de produção, programação e divulgação, de rádio e televisão, bem como os contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos jurídicos congêneres, celebrados com entidades públicas e privadas pela Fundação de Telecomunicações do Pará, até que sua sucessora legal seja instituída e assumida tais serviços e/ou proponha o prosseguimento ou a extinção dos respectivos atos e obrigações.

Art. 7º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo vagos relacionados no Anexo Único da presente Lei.

Art. 8º Ficam as Secretarias de Estado de Governo, Administração e de Planejamento, Orçamento e Finanças, autorizadas a adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de novembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EXTINTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.
Técnico de Administração de Finanças, com graduação em: Administração	01
Biblioteconomia	05
Ciências Contábeis	01
Técnico em Gestão de Infra-Estrutura, com graduação em: Engenharia Elétrica	02
Assistente Técnico Administrativo	02
Assistente Técnico em Informática	06
Assistente Administrativo	62
Auxiliar de Serviços Operacionais	21

Motorista	28
Analista de Mercado	04
Assistente de Criação e Projetos	05
Assistente de Promoção e Eventos	08
Assistente de Produção	07
Operador de Vídeo-Tape	04
Operador de Caracteres	05
Assistente de Estúdio	26
Cenotécnico	06
Repórter Cinematográfico	07
Operador de Câmera de Unidade Portátil de Externa	07
Repórter Provisionado	05
Locutor Entrevistador	04
Editor	17
Editor de Criação e Projetos	01
Operador de Rádio	07
Operador de Gravação	08
Operador de Áudio	04
Operador de Transmissor de Televisão	76
Operador de Transmissor de Rádio	01
Operador de Controle Máster	05
Operador de Câmera	05
Diretor de Imagem	03
Editor de Vídeo-Tape (Imagem)	13
Iluminador	02
Produtor	14
Produtor Executivo	18
Discotecário Programador	06
Redator	03
Repórter	24
Supervisor Técnico	09
Técnico de Manutenção de Rádio	06
Técnico de Manutenção de Televisão	17
Mecânico	04

LEI Nº 7.215, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paraense de Radiodifusão - FUNTELPA, com natureza jurídica de direito privado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Paraense de Radiodifusão - FUNTELPA, sob a personalidade jurídica de direito privado e com prazo de duração indeterminado, vinculada à Secretaria de Estado de Comunicação, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, podendo instalar dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local do Estado, na forma desta Lei, do Código Civil Brasileiro e da legislação aplicável às fundações de direito privado.

Art. 2º A Fundação terá por objeto social a promoção e produção, por meio de rádio, televisão e portal, de atividades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas, visando à defesa e o aprimoramento integral da pessoa humana, por meio de sua formação crítica para o exercício da cidadania, valorizando sempre os bens constitutivos da sociedade paraense e da nacionalidade brasileira, no contexto da compreensão dos valores universais.

Art. 3º Compete à Fundação Paraense de Radiodifusão - FUNTELPA:

I - elaborar estudos e executar os serviços de radiodifusão de interesse do Estado do Pará;

II - planejar, coordenar, controlar e executar as medidas necessárias à implantação e funcionamento do Sistema Estadual de Repetição e Retransmissão de Sinais de Televisão, Emissoras Educativas de Rádio e Televisão e Portal, de interesse do Estado do Pará;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - planejar, coordenar, controlar e executar, todas as medidas necessárias à implantação e funcionamento do Sistema Estadual de Radiodifusão Educativa.

Art. 4º A Fundação Paraense de Radiodifusão - FUNTELPA será gerida por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, cuja organização, competência, atribuição, normas de funcionamento e demais disposições serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Na sua composição, a Fundação contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho de Programação.

Art. 5º O Conselho Curador, órgão de administração e orientação superior da Fundação Paraense de Radiodifusão - FUNTELPA será composto de nove membros, sendo o Presidente da FUNTELPA membro nato, e quatro membros com notório saber e experiência comprovada na área de telecomunicações de livre indicação do Chefe do Poder Executivo Estadual, e os demais quatro membros representando:

I - três membros indicados pelas entidades da sociedade civil organizada, na forma do estatuto, sendo um, obrigatoriamente, indicado pelo Sindicato dos Jornalistas do Pará - SINJOR/PA;

II - um membro representante dos empregados da Fundação, escolhido na forma do Estatuto.

§ 1º O Presidente do Conselho será escolhido pelos membros do Conselho Curador, dentre os conselheiros indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Todos os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez, sendo que os representantes dos incisos I e II serão indicados, em lista tríplice, por seus órgãos e entidades competentes, dentre pessoas de reconhecido valor e experiência na área de telecomunicações.

§ 3º As decisões do Conselho Curador serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º O *quorum* de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º A Diretoria Executiva, órgão de direção geral, será composta de um Presidente, e de até sete diretores, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da Fundação, será composto por três membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo um deles representante do Tesouro Estadual, indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda, e os demais serão indicados em lista tríplice, pela Secretaria de Estado de Comunicação.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e sempre que convocado pelo Conselho Curador.

§ 2º Todos os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Governador do Estado e terão um mandato de dois anos, admitida a recondução, uma única vez, por igual período.

§ 3º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos mais um membro.

Art. 8º O Conselho de Programação é o órgão de apoio e assessoramento da Fundação Paraense de Radiodifusão - FUNTELPA, para análise dos programas educativos, artísticos, culturais, científicos e informativos a serem veiculados pelas emissoras pertencentes à Fundação e é composto de seis membros e igual número de suplentes.